



Governo do Estado de Rondônia

LEI COMPLEMENTAR Nº 129 , DE DE JUNHO DE 1995.

Acrescenta parágrafos ao Art. 33, da Lei Complementar nº 94, de 03 novembro de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 33, da Lei Complementar nº 94, de 03 de novembro de 1993, fica acrescido de parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 33 -

§ 1º - A admissão na carreira depende rã, cumulativamente, que o candidato:

I - comprove gozar de ilibado conceito moral e de boa conduta social;

II - seja considerado apto em exame de sanidade física, realizado por junta médica do Estado;

III - seja considerado apto em exame psicológico específico, aplicado por psicólogos por meio de provas escritas, desenvolvidas para esse fim.

§ 2º - As informações a que se refere o inciso I e os laudos de avaliação médica e psicológica expedidos em face dos incisos II e III do parágrafo anterior, para que possam ensejar a eliminação do candidato, deverão ser homologados pela Comissão de Concurso, a que competirá, em última instância, a apreciação de eventuais recursos, que serão

Publicado no Diário Oficial
nº 3286 do dia 16/06/95





decididos pelo critério de maioria absoluta dos votos de seus componentes."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de junho de 1995, 107º da República.



VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Publicado no Diário Oficial
nº 3327 do dia 28/08/95

Of. S/68/95.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 1995.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, de errata ao Diário Oficial do Estado nº 3286, de 16 de junho de 1995, por ter saído com incorreção.

Na oportunidade, reafirmamos protestos de consideração e apreço.

Deputado FRANCISCO SALES
1º SECRETÁRIO

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
DD. Secretário-Chefe da Casa Civil
N E S T A



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

Ao Diário Oficial do Estado nº 3286, de 16 de junho de 1995, no Art. 1º da Lei Complementar nº 129, de 14 de junho de 1995.

ONDE SE LÊ:

Art. 1º -
"Art. 33 -
§ 1º -
I -
II -
III - seja considerado apto em exame psicotécnico, aplicado por psicólogos por meio de provas escritas, desenvolvidas para esse fim.

LEIA-SE:

Art. 1º -
"Art. 33 -
§ 1º -
I -
II -
III - seja considerado apto em exame psicotécnico específico, aplicado por psicólogos por meio de provas escritas, desenvolvidas para esse fim.

Publicado no Diário Oficial
nº 3337 do dia 28/08/95

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

no Diário Oficial do Estado no 3292, de 18 de
ano de 1995, no Art. 1º da Lei Complementar no 129, de 11 de
Janeiro de 1995.

Art. 1º -

Art. 1º -
"Art. 3º -
§ 1º -
I -
II -
III - seja considerado apto em exame psicológico
por meio de provas práticas, desde

que seja para esse fim.

Art. 2º -

Art. 1º -
"Art. 3º -
§ 1º -
I -
II -
III - seja considerado apto em exame psicológico

por meio de provas práticas, desde que seja para esse fim.